



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JUR�DICO/DICOM/PMI
DISPENSA DE LICITA�O N� - 003/2021 - DL
INTERESSADO – FUNDO MUNICIPAL DE SA�DE
OBJETO – AQUISI�O DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SA�DE DE ITAITUBA NO ATENDIMENTO � PACIENTES COM CORONAV�RUS (COVID – 19)
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licita�o. Contrata�o Direta. Dispensa de Licita�o – Base Legal: art. 24, inciso IV da Lei n� 8.666/93; Lei n� 13.979/2020 alterada pela Lei n� 14.035/2020, art. 4�; e Decretos Municipais n� 036/2020, n� 056/2020, e n� 061/2020, prorrogado pelo Decreto n� 018/2021

I – RELAT RIO

Vem ao exame deste Procurador Jur dico Municipal, o presente Processo Administrativo que trata de contrata o das fornecedoras **PRADO PHARMA LTDA inscrita no CNPJ n  04.389.760/0001-93, no valor total de R\$-451.736,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), D M C MESSIAS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n  17.992.985/0001-81, no valor total de R\$-495.465,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) e PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n  16.647.278/0001-95, no valor total de R\$-346.442,00 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais)** visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SA DE**, que tem por objeto a aquisi o de medicamentos para suprir a demanda do FMS no atendimento   pacientes acometidos de COVID-19.

As empresas acima tiveram as melhores propostas cotadas, al m de ter um grau elevado de confian a pela Administra o P blica.

Depreende-se dos autos, pedido de solicita o de despesa, justificativa, cota o de pre os para execu o do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licita o, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, Lei n  13.979/2020 alterada pela lei n  15.035/2020, art. 4 , e Decretos Municipais n  036/2020, n  056/2020, n  061/2020, prorrogado pelo Decreto n  018/2021, bem como, o Termo de Refer ncia, que evidencia um comparativo com as melhores propostas, justificativa, estimativa de custo, disposi es relativas a proposta de pre os, prazo, local e condi es de entrega, recebimento, responsabilidades do Contratante e da Contratada, condi es e prazo de pagamento, vig ncia do contrato, penalidades etc.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto   previs o de despesa na programac o orcament ria **Exerc cio 2021 Atividade: 1011.103020210.2.079 - Manuten o das Ac es de M dia Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Classifica o Econ mica 3.3.90.30.00 Material de consumo.**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jur dicos, exclu dos, portanto, aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o  s necessidades da Administra o, observando os requisitos legalmente impostos.

  o relat rio sucinto.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considera es que se seguem.

II - FUNDAMENTA O

Existem algumas situa es em que a realiza o do procedimento de licita o pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a seguranca p blica. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licita es e Contratos P blico) autorizou hip teses em que a realiza o da competi o poder  ser dispensada atrav s das contratac es diretas.

As excec es ao princ pio da obrigatoriedade de licitar est o regulamentadas pela Lei n  8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

O artigo 24, inciso IV, da Lei n  8.666/93 prev  que:

*“Art. 24.   dispens vel a Licita o:
(.....)*

IV - nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica, quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zos ou comprometer a seguranca de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser conclu das no prazo m ximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade, vedada a prorroga o dos respectivos contratos." (grifo nosso)."

O que se verifica nesse artigo da Lei   um caso de exce o em que a Administra o P blica pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realiza o de um processo licitatrio, ocorrendo   dispensa de licita o.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclus o fundamental no sentido de que a licita o atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas   permitir que o Poder P blico possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual   a mais vantajosa ao interesse p blico. De outro lado, presta-se a permitir aos cidad os, em igualdade de condi es e sem privil gios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder P blico celebra. Com isso, evita-se que os agentes p blicos, fazendo uso inadequado da m quina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem il cita decorrente da celebra o de contratos administrativos, em evidente preju zo para a res p blica.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MAR AL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENT RIOS A LEI DE LICITA O E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8  Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito cont m regras espec ficas a prop sito de situa es emergenciais. No Direito P blico,   ainda maior a relev ncia do fen meno. Trata-se de manifesta o do instituto da "necessidade". Nele est o abrangidas todas essas situa es de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na exist ncia de situa o f tica onde h  potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padr o."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Com fundamento no referido dispositivo, a Lei n  13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4 , a dispensa de procedimento de licita o prevista para aquisi o de bens e servi os para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronav rus.

Complementando-se, ainda, a simplifica o iniciada pela promulga o da Lei n  13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provis ria n  926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder P blica para as contrata oes que visam a obten o de solu oes ao combate da covid-19.

A Lei n  14.035/2020 que alterou a Lei n  13.979/2020, em seu art. 4  determina que: "  dispens vel a licita o para aquisi o ou contrata o de bens, servi os, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emerg ncia de sa de p blica de import ncia internacional de que trata esta Lei."

A breve leitura do caput, do dispositivo colacionado, revela que a nova hip tese de dispensa de licita o poder  ser utilizada para contrata o de bens, servi os e insumos com a finalidade de ofertar solu oes ao enfrentamento da crise causada pela COVID-19.

Parece-nos, portanto, que a contrata o direta, com base no art. 4, da Lei n  14.035/2020 pode possuir como objeto as mais diversas solu oes, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colabora o no combate e enfrentamento da situa o de pandemia causada pelo coronav rus.

Com efeito, o crit rio adotado pela Lei, para estabelecer a hip tese de dispensa de licita o   final stica; atendida a finalidade legalmente posta, poss vel ser  a contrata o direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou n o ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situa o de emerg ncia, imprevis veis s o as medidas que se far o necess rias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se prop e a habilita o legal para dispensar-se a licita o, do que indicar, exaustivamente, o que poder  ser contratado.

Dever  existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisi o daquele bem ou servi o pelo Administrador da coisa p blica e o combate   situa o emergencial, n o se admitindo a contrata o com finalidade diversa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Ademais, o Decreto Municipal nº 036/2020, art. 13 e Decreto Municipal nº 056/2020, art. 12, ambos determinam que:

"Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020."

O Decreto Municipal nº 018/2021 prorrogou o Decreto Municipal nº 061/2020 que declara situação e calamidade Pública no Município de Itaituba em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação através de dispensa de licitação por razões de emergência, decorrente de calamidade pública, ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), imprescindível é a observância do disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, o que, após análise detida dos autos, constatou-se que foi devidamente respeitado. Vejamos:

"Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Com base nas informações constantes nos autos do Processo Administrativo nº 003/2021 - DL, tendo em vista os Boletins Epidemiológicos oficiais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a taxa da doença só vem aumentando, mostrando o descontrole da disseminação do vírus no Município, por isso a necessidade de aquisição com urgência dos medicamentos, uma vez que a aquisição anterior foi insuficiente para atender a porcentagem dos casos que vem surgindo, caracterizando o início da segunda onda do Covid-19, e como medida preventiva, se faz necessária a suas aquisições, com o fim de diagnosticar a presença do vírus COVID-19 de uma forma mais ágil, garantindo a prevenção da saúde pública e enfrentando a disseminação de forma antecipada.

Diante do exposto é de extrema necessidade a aquisição dos medicamentos para o tratamento do COVID-19, ante a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Itaituba em garantir saúde pública ao Município, haja vista a Pandemia mundial, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra, onde, de uma maneira simples é possível verificar que escolha dos fornecedores se deu pelo preço justo de mercado, prevalecendo o de menor preço entre eles.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende serem plausíveis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisição esta devidamente justificada.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação de empresas para aquisição dos medicamentos para o tratamento do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde no enfrentamento do COVID-19, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como estando o preço cotado compatível com o valor de mercado, evitando-se, assim, prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



possibilidade de contrata o atrav s do PROCESSO DE DISPENSA, haja vista que se enquadra perfeitamente nas hip teses legais previstas no art. 24, inciso IV da Lei n  8.666/93; Lei n  13.979/2020 alterada pela Lei n  14.035/2020, art. 4 ; e Decretos Municipais n  036/2020, n  056/2020, e n  061/2020, prorrogado pelo Decreto n  018/2021, estando, portanto, completamente adequado aos par metros legislativos pertinentes.

Derradeiramente, anoto que est  o presente processo condicionado a an lise, aprecia o e aprova o da autoridade superior.

  o parecer, salvo melhor ju zo.

Itaituba - PA, 28 de janeiro de 2021.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL
OAB/PA N  9.964